



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05206/17

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO (CONTADORA)<sup>1</sup>

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE QUIXABA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

A **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2016**, tanto da **PREFEITURA** como do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de **QUIXABA**, sob a responsabilidade do **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA** e **Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO**, respectivamente, foi apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a **RN TC 03/2010, PRESTAÇÕES DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM/DIAGM emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **380/2015**, de **28/12/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.555.012,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 11.504.634,88**, sendo **R\$ 10.851.446,70**, referentes a receitas correntes e **R\$ 653.188,18**, relativos a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.593.309,95**, sendo **R\$ 9.721.897,89**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 871.412,06**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 75.685,20**, correspondendo a **0,68%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 120.000,00** e **R\$ 60.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **18,43%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE representando **33,46%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,74%** da RCL (limite máximo: 54%);

<sup>1</sup> Instrumentos Procuratórios às fls. 457/458.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05206/17

Pág. 2/7

- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **50,35%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **68,14%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

### **A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA:**

1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
3. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
4. Peça de planejamento, LOA elaborada em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 487.243,33**;
6. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 140.718,00**;
7. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
8. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 119.306,03**;
9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 119.306,03**;
10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
11. Ausência de controle de almoxarifado;
12. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
13. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;

### **B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO:**

14. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 138.159,99**;
15. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 138.159,99**;

Os interessados foram devidamente citados para o exercício do contraditório e apresentaram a defesa (**Documento TC nº 63360/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 526/534) por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**A) Relativamente ao Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA:**

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
  - 1.1 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 119.306,03**;
  - 1.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 119.306,03**;
2. **REDUZIR** o montante de **R\$ 140.718,00** para **R\$ 126.818,00**, relativo a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
3. **MANTER** as demais;

**B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO:**

4. **ELIDIR** todas as irregularidades inicialmente apontadas, quais sejam:
  - 4.1 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 138.159,99**;
  - 4.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 138.159,99**;

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Quixaba, o **Sr. Júlio César de Medeiros Batista**, e **REGULARIDADE COM RESSALVAS** de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2016;  
**APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos exposto ao longo do Parecer;
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** ao Município de Quixaba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
  - ◆ Para que haja o devido encaminhamento do PPA, da LDO e LOA a este TCE/PB a cada exercício;
  - ◆ Para que realize o devido tombamento dos bens, evitando-se prejuízos futuros ao patrimônio municipal;
  - ◆ Para que proceda à estruturação do controle interno municipal, em atendimento a mandamento constitucional;
  - ◆ Para que realize os registros contábeis de forma correta.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Em que pese o defendente ter encaminhado a destempo cópia das publicações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA), tais instrumentos de planejamento não foram enviados a este Tribunal, contrariando a **RN TC 07/2004** com as alterações da **RN TC 05/2006**, merecendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, além **recomendações** para não incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração. Destaque-se que tal prática também foi noticiada nos exercícios de 2012 (**Acórdão APL TC 228/2015**), 2013 (**Acórdão APL TC 232/2016**), 2014 (**Acórdão APL TC 359/2017**) e 2015 (**Acórdão APL TC 022/2018**);
2. Quanto à elaboração de orçamento superestimado, cabe **recomendar** ao Gestor no sentido de que evite a repetição de tal conduta nas futuras contas, devendo observar rigorosamente o que dispõe a legislação aplicável à espécie, notadamente o art. 12 da LC 101/00, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;
3. Permanece a irregularidade relativa à ocorrência de déficit financeiro de **R\$ 487.243,33**, de forma que tal mácula importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, devendo a conduta ser sancionada com a **aplicação de multa**;
4. Realmente permaneceram despesas não licitadas no montante de **R\$ 126.818,00**<sup>2</sup>, correspondendo a **1,19%** da despesa orçamentária total do exercício, percentual de pouca expressividade para efeito de parecer, ensejando apenas **recomendação** no sentido de observar com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de que tal conduta seja **sancionada com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
5. Atinente aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, desobedecendo ao previsto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, no tocante às despesas com ajudas financeiras e alugueis sociais (fls. 334), que foram incorretamente contabilizadas como outros serviços de terceiros – pessoa física (elemento 36), vê-se que tal informação não reflete a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, além de **recomendações** no sentido de observar com rigor as normas pertinentes à matéria;
6. Com relação ao descumprimento de exigência da Lei de Acesso à Informação é se considerar a evolução positiva no Portal da Transparência do Município de Quixaba, **não havendo** mais o que se falar em irregularidade neste sentido;

<sup>2</sup> Referente a serviços de operador de máquinas, limpeza urbana, recuperação de calçamento, aluguel de som e de prédio comercial, serviços de pedreiro, locação de veículo e oficinas de culinária e trabalhos manuais (Relatório da Auditoria de fls. 323/324).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. A defesa não foi suficiente para afastar as irregularidades respeitantes à inexistência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, de controle de almoxarifado e a não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, de modo que tais condutas merecem ser sancionadas com **aplicação de multa**, além de **recomendações** no sentido de providenciar os registros analíticos dos bens de caráter permanente, bem como promover o controle do almoxarifado e formalizar o sistema de controle interno municipal;

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **QUIXABA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, referente ao exercício de **2016**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, relativas ao exercício de 2016;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA**, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO**, relativas ao exercício de 2016;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **63,02 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de **QUIXABA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal.

É o Voto.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05206/17

Pág. 6/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO (CONTADORA)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE QUIXABA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00058 / 2018**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05206/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, relativas ao exercício de 2016;*
- 2. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, relativas ao exercício de 2016;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 63,02 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05206/17

Pág. 7/7

5. **RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de QUIXABA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

jtosm

Assinado 25 de Fevereiro de 2018 às 22:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 12:57



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 15:16



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL